

Ilmo Sr.  
**BASÍLIO MACHADO SCHESTER SEGUNDO**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE**  
**Ref.: TOMADA DE PREÇOS nº 006/2022 - PMTB**

**J. LIMA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.922.230/0001-18, com sede à Travessa Antenor Costa vieira, 17, Caraibas, Município de Itabaianinha/SE, por seu representante legal, Sr. Juscelino Lima dos Santos, Brasileiro, maior, capaz, empresário, portador do CPF nº 011.811.205-86 e Carteira de identidade N.º 3.112.605-7 SSP/SE, vem, tempestivamente. Perante V.Sa., interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão dessa insigne comissão que **INABILITOU** a recorrente, no âmbito do processo licitatório em epígrafe, o que o faz alicerçado nos fatos que ora passa a expor.

**1) DOS FATOS:**

A Recorrente foi inabilitada do certame em questão, sob a alegação de não ter apresentado atestados de capacidade técnica operacional, contrariando assim, o item 8.3.2.1 do edital.

**2) DO MÉRITO:**

Inicialmente cabe registrar que, conforme resolução do CONFEA, *“a capacidade técnica de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico”*.

Nesse diapasão, há de se reconhecer que a empresa **J. LIMA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES** cumpriu com todas as normas legais, uma vez que, apresentou atestados de capacidade técnica de seu responsável técnico, que comprovam o atendimento pleno do exigido no edital. Resta ainda destacar que o Tribunal de Contas da União tem sido enfático em diversos Acórdãos, no que se refere à irregularidade de atestados de capacidade técnica operacional, como podemos demonstrar nos enunciados a seguir:

*“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário).”*

*“É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de*



*conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)”*

Fica claro nos Acordãos citados acima que, tal exigência vai na contramão da legalidade, uma vez que o atestado é conedido ao profissional e, mesmo que esteja em nome da licitante, tal atestado não terá validade a título de capacidade técnica operacional, uma vez que “A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica **somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico**”, conforme a resolução 1092 do CONFEA.

Logo, não há o que se falar em “descumprimento de item do edital”, pois resta cristalina que a qualificação técnica da recorrente foi fartamente comprovada, com a apresentação das Certidões de Acervo Técnico do responsável técnico da recorrente, Sr. Jairo dos Santos Maciel, apresentadas nas páginas 10 a 37 da documentação habilitatória da recorrente.

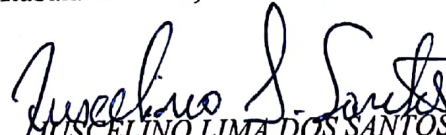
Ainda quanto ao mérito, cabe-nos chamar à atenção dessa douta comissão, para que, mantendo-se o formalismo exacerbado que culminou na inabilitação da recorrente, por uma questão de justiça e em atendimento aos princípios da legalidade e da isonomia, seja revisto todo o processo de avaliação, haja visto que, as licitantes habilitadas apresentaram atestados operacionais sem o exigido registro no CREA/SE, fazendo-se necessária, em nome da impessoalidade, a instauração de diligência, visando a aferição da autenticidade de tais atestados, através da apresentação de documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços, a exemplo de notas fiscais, diário de obras e outros que se mostrem eficazes a tal comprovação.

### 3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requeremos a Vossa Senhoria, a reconsideração de sua decisão anterior, deliberando pela **HABILITAÇÃO** da empresa J. LIMA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES, por estar em conformidade com as regras editalícias, bem como, chamar o feito à ordem, procedendo com a diligência junto às licitantes declaradas habilitadas no processo licitatório em questão.

Nestes Termos,  
Pede e Aguarda Deferimento.

Itabaianinha/SE, 16 de Janeiro de 2023.

  
JUSCELINO LIMA DOS SANTOS  
Representante Legal  
Carteira de identidade N.º 3.112.605-7 SSP/SE